



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13826.000076/99-69  
**Recurso n°** 119.631 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-17.866  
**Sessão de** 28 de março de 2007  
**Recorrente** USINA NOVA AMÉRICA S/A  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/11/1994 a 31/07/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE.

Constatada a não transferência do encargo financeiro do tributo para terceiros, ou, alternativamente, havendo a referida transferência, mas havendo autorização dos onerados, é de se reconhecer a legitimidade daquele que efetua a transferência para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente.

**RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO À RESTITUIÇÃO.**

Constatado o recolhimento indevido do IPI, é de se reconhecer o direito a restituição.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30.05.07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIApe 94442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Zomer (Relator), Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o voto

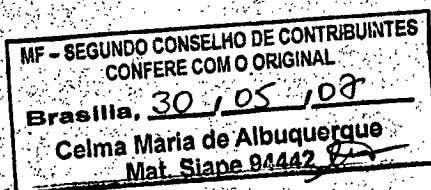
vencedor. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Fez sustentação oral o Dr. Édison Aurélio Corazza, OAB/SP n.º 99.769, advogado da recorrente.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

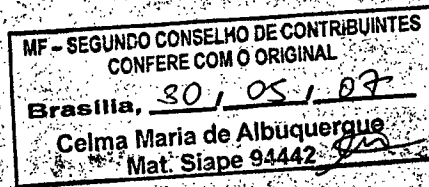
Vice-Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Ivan Allegretti (Suplente).



## Relatório

Este processo já foi apreciado por este Colegiado, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, consoante Resolução nº 202-00.799, constante às fls. 222/231, da qual transcrevo, para esclarecimento dos fatos, o relatório e voto:

*“Trata o presente processo de pleito, protocolizado em 27/04/99 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos federais futuros com créditos decorrentes de alegados recolhimentos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, destacados nas notas fiscais correspondentes à parte das saídas de açúcares de cana, no período de 3-11/94 a 2-07/96, que atualizados nos moldes da UFIR e da taxa SELIC, atingiriam, na data, o montante de R\$ 136.346,53 (Planilha de fl. 06).*

*Como motivo desse pleito parcial é apontado o advento da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98 c/c Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, bem como oferecidos os seguintes documentos de instrução:*

- *Pedido de Compensação, conforme impresso F/36 aprovado pela IN SRF nº 21/97, sem indicação de débitos a serem compensados (fl. 01).*
- *Demonstrativo de parte do IPI compensável, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 67/98, atualizada nos moldes da UFIR e da taxa SELIC, correspondentes aos períodos de apuração de 03-11/94 a 02-07/96 (fls. 06).*
- *Relação mensal dos clientes para os quais foram emitidas notas fiscais com destaque de IPI, no período de novembro/94 a julho/96, com registro dos valores decendiais respectivos (totalização individual, decendial, mensal e global) (fls. 08 a 09).*
- *Relação, por cliente, do somatório dos valores nominais registrados nas notas fiscais relacionadas a este processo (Vr. Merc., Base Calc. IPI e Vr. IPI Original) (fls. 44/60).*
- *Cópias de DARFs recolhidos (fls. 10 a 26).*
- *Cópia da Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 281, de 10/06/98, proferida no processo de consulta nº 13826.000084/98-14, atinente à classificação fiscal na TIPI do produto caracterizado como açúcar cristal especial e especial extra (fls. 27 a 29).*
- *Relação das notas fiscais, discriminando a numeração, classificação do produto, data de emissão, descrição do produto, base de cálculo, IPI destacado, IPI em UFIR, relativas às saídas de açúcar cristal especial extra e refinado, sendo utilizadas neste processo as relativas ao período, por cliente, acompanhada, em geral, da respectiva autorização de que trata o art. 166 do CTN (fls. 30/82).*

*A Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão SASIT nº 049, de 2001 (fls. 92/95), [indeferiu o pleito] sob os argumentos de que a eficácia do aludido ato fora suspensa; de que não*

*foram comprovados a transferência do fôlego econômico e, tampouco, o estorno do crédito nos estabelecimentos dos terceiros adquirentes do açúcar.*

*Intimada dessa decisão, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 99/129), manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme apertada síntese da decisão recorrida, que:*

[...] com o advento da IN SRF n.º 67, de 1998, caracterizou-se o recolhimento indevido de IPI com alíquota de 18; que o Parecer Cosit n.º 58, de 1998, estabelece o prazo de cinco anos para contribuinte pleitear a repetição do indébito, contados a partir do ato que conceder ao contribuinte o efetivo direito de pleitear restituição; que não há obrigatoriedade de comprovar os estornos de crédito nos estabelecimentos destinatários, pois as cartas de autorização anexas aos autos, provam que eram estabelecimentos comerciais e que não tinham direito ao crédito do imposto; que a IN SRF n.º 21, de 1997 e 73, de 1997, não exigem a comprovação de tal estorno; que o Parecer Normativo n.º 210, de 1971, inovou o disposto no art. 166 do CTN ao criar obrigação nele não prevista. Requereu fosse reconhecido o direito de compensação. Requereu, ainda, fosse notificada de qualquer inovação no processo a fim de possibilitar sua manifestação, assim como a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a juntada de outros documentos e a determinação das diligências cabíveis.

*A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, mediante o Acórdão DRJ/RPO N.º 61/2001 (fls. 134/138), acordou, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação de restituição/compensação em tela.*

*Esse acórdão foi assim fundamentado:*

Trata-se de verificar se existe ou não in concreto o direito de compensação do IPI, abstratamente reconhecido pela Administração na IN SRF n.º 67, de 1998, art. 2.º

Ao contrário do que alegou a impugnante, a DRJ em Marília indeferiu o pleito também por ter sido suspensa a eficácia do referido ato administrativo, pelo Ato Declaratório SRF n.º 42, de 02/06/2000, conforme se pode verificar nos fundamentos da referida decisão.

Entretanto, essa suspensão não constitui mais óbice ao reconhecimento do eventual direito de compensação, pois a eficácia da IN SRF n.º 67, de 1998, foi restabelecida pelo Ato Declaratório SRF n.º 28, de 18 de julho de 2001.

Resta então verificar se o fato jurígeno de compensar o IPI, previsto no art. 2.º da IN, foi provado pela impugnante nos autos.

A solução da consulta formulada à Superintendência da 8ª Região Fiscal (fls.45/47) revela que em 1998 o açúcar produzido pela impugnante foi periciado pelo Centro de Ciências da Saúde da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 05, 07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

A partir do resultado dessa perícia, que comprovou que o grau de polarização do açúcar a 20°C era superior a 99,5°, a consulta foi solucionada no sentido de determinar a classificação do açúcar periciado sob o código 1701.99.00 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 1996.

Ocorre que os demonstrativos de fls. 07/24 revelam que o açúcar objeto do presente pedido de compensação saiu do estabelecimento entre dezembro de 1994 e julho de 1996.

Em outras palavras, a amostra de açúcar periciada pela UFRJ não foi obtida do açúcar produzido entre dezembro de 1994 e julho de 1995, pois ao tempo da realização da perícia aquele açúcar já havia sido destinado a consumo.

O que a impugnante provou foi que o açúcar periciado na UFRJ era classificável sob o código 1701.99.00, mas disso não decorre que o açúcar saído à época dos fatos geradores também o era.

A IN SRF n.º 67, 1998, art. 2º, só reconheceu o direito de repetição do indébito relativo ao IPI pago em relação às espécies de açúcar ali discriminadas.

Em momento algum a impugnante fez prova do fato concreto que gera o direito de repetição do indébito, ou seja, o fato de que o açúcar saído do estabelecimento àquela época era de uma das espécies citadas no art. 2º da IN.

O Código de Processo Civil, art. 333, I, estabelece que cabe à impugnante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto que o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, III, determina que a instrução do processo administrativo fiscal é concentrada no momento da impugnação.

Desse modo, ocorreu a preclusão do direito de a impugnante juntar novas provas aos autos, a teor do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, § 4º.

Além disso, são totalmente desnecessárias a perícia e a diligência, pois além do ônus da prova do fato jurígeno caber à impugnante, tais pedidos não obedeceram aos requisitos legais (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, IV).

Portanto, perícia e diligência indeferidas com fulcro no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, arts. 18 e 28, parte final.

Por outro lado, a impugnante também não comprovou a transferência do encargo financeiro, tal como exige o CTN, art. 166. A simples juntada das cartas dos adquirentes é insuficiente para tal comprovação, uma vez que desacompanhadas das notas fiscais de saída demonstrando o destaque do imposto e a conseqüente cobrança dos adquirentes.

Diante da incomprovação do fato jurígeno, a análise dos demais argumentos oferecidos na impugnação restou prejudicada, pois além de a decisão recorrida não ter invocado a decadência, é irrelevante se o Parecer Normativo n.º 210, de 1971, criou obrigação não prevista no art. 166 do CTN.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30/05/97  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

*Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 142/161, no qual, além de reeditar os argumentos da impugnação, aduz, em suma, que:*

- *a autoridade local jamais colocou em dúvida a classificação fiscal do açúcar saído do estabelecimento da Recorrente à época dos fatos geradores, pois já a houvera fiscalizado no período considerado;*
- *a par da nulidade da decisão recorrida que adiante evidenciará, fez prova da correta classificação do açúcar por ela produzido, que, inclusive, seria desnecessária por não prevista nos atos infralegais que disciplinam a restituição/compensação, mediante a resposta ao processo de consulta na qual a SRF reconhece que o açúcar que produz é classificado no código 1701.99.00, fazendo jus, portanto, à restituição nos termos da IN SRF n.º 67/98;*
- *se as autoridades julgadoras tivessem motivos para duvidar da qualidade do açúcar produzido, não deveriam simplesmente julgar desfavoravelmente o pleito, mas sim diligenciar junto ao estabelecimento da Recorrente para apurar a verdade material examinando, em especial, o Livro de Produção Diário - LPD;*
- *em sendo os destinatários/adquirentes do açúcar da Recorrente supermercados e cooperativas e, portanto, não contribuintes do IPI, não há obrigação ao estorno de créditos, o que afasta também a pertinência desse argumento;*
- *compete à decisão recorrida julgar a matéria deduzida nos autos e não apreciar o pedido de restituição, já que de competência da autoridade local;*
- *ao julgador não é dado inovar em relação aos fatos não contestados, ainda mais quando de conhecimento da autoridade local e aceitos como verdadeiros, aptos e idôneos a produzirem o direito reclamado;*
- *a Turma Julgadora ao inovar o feito, trazendo à lume questões superadas e incontroversas, alterando o fundamento da decisão da autoridade competente, prejudicou o direito da Recorrente, o que torna nulo o acórdão recorrido;*

*É o relatório.*

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

*Conforme relatado, o pleito de restituição/compensação em tela, protocolizado em 27/04/99, foi motivado pelo advento da Instrução Normativa SRF n.º 67, de 14/07/98, e diria respeito a alegados recolhimentos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, destacado nas notas fiscais emitidas pela recorrente correspondente à parte das saídas de açúcares de cana de sua produção no período de 21/11/94 a 19/07/96.*

*Este Colegiado já deliberou sobre litígios envolvendo pleitos da Recorrente semelhantes a este, que se distinguem apenas em relação aos períodos de apuração de referência e ao conjunto de notas fiscais indicado como correspondendo às saídas de tipos de açúcares*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30, 05, 02

Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

*reconhecidas como tributadas à alíquota zero pela IN SRF n.º 67/98 ou por resposta à consulta de classificação desses produtos.*

*Alguns dos aludidos pleitos não prosperaram neste Colegiado tendo em vista terem sido considerados fulminados pelo fenómeno da decadência, o que, à evidência, não é o caso do agora submetido à nossa apreciação.*

*Não obstante considero este caso, como considere aqueles outros, eivados do vício da iliquidez consoante consignei nos respectivos acórdãos. Por exemplo, no Acórdão n.º 202-15.306 apresentei as razões deste convencimento nos seguintes termos:*

[...] merece ser destacado a total incerteza e iliquidez do aqui postulado, em razão da não observância dos efeitos decorrentes do princípio da não-cumulatividade na apuração do pretenso indébito, bem como de disposições da legislação do IPI, então vigente, no que concerne a estorno de créditos relativos a insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero.

Em outras palavras, em virtude de particularidades do regime jurídico do IPI a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída.

No caso presente, por exemplo, o fato de se ter destacado IPI em notas fiscais correspondentes às saídas de produtos tributados à alíquota zero não implicaria somente na desconsideração desses destaques, mas também na anulação, mediante estorno na escrita fiscal do crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, desses produtos afinal revelados como tributados à alíquota zero, por força do disposto no art. 100, inciso I, alínea "a" do RIPI/82<sup>1</sup> (Matriz legal: Lei 4.502/64, art. 25, § 3º, com a redação dada pelo DL n.º 1.136/70, art. 1º, modificada pelo art. 12 da Lei n.º 7.798/89<sup>2</sup>).

Abrindo um parêntese, impende observar que obrigatoriedade da anulação dos créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero vigeu até a edição da Lei n.º 9.779, de 19.01.99, a partir da qual pela dicção de seu artigo 11<sup>3</sup> a administração tributária entendeu que não mais

<sup>1</sup> Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

- a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados, ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(...)

<sup>2</sup> Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

(...)

<sup>3</sup> § 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

<sup>3</sup> Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 05, 09.  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

prevaleceria essa anulação no concernente a produtos tributados à alíquota zero e isentos, mantido este comando só para os insumos aplicados na industrialização de produtos "NT". Esse entendimento veio a ser consolidado nos RPIs posteriores, a exemplo do disposto no art. 193, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 4.544/2002<sup>4</sup>.

Só por aí se vê que a atuação daqueles dois efeitos de sentido contrário (anulação de débito x anulação de crédito) terá como resultado, em cada período de apuração, de um valor distinto do obtido pela simples soma dos débitos anulados.

Enfim, atendendo ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que se reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o resultado nela provocado pela confluência dos aludidos efeitos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que possibilitaria à recorrente invocar direito ao crédito a ser restituído/compensado.

De se notar, também, que, à evidência, essa reconstituição da conta gráfica do IPI deveria ser feita contemplando esses efeitos na sua totalidade e de uma só vez, de sorte a prevenir distorções nos resultados obtidos pela consideração parcial e em etapas de conjuntos de notas fiscais alusivas aos mesmos períodos de apuração em processos distintos, como é o caso deste (processo n.º 13826.000412/98-83) e dos processos de n.ºs 13826.000460/98-26 e 13826.000383/98-87, o que por si só é outro fator de incerteza do presente pleito.

Dessarte, o cálculo efetuado e demonstrado na planilha de fls. 02, à guisa de determinação do indébito, tomando como base simplesmente e isoladamente os valores originais de IPI destacados num conjunto de notas fiscais alusivas às saídas de tipos de açúcares reputados pela IN SRF n.º 67/98 como tributados à alíquota zero, não se presta ao fim pretendido.

A Recorrente, por ocasião do julgamento de vários processos vinculados ao 13826.000460/98-26, similar ao presente, no memorial datado de 05/11/2003, contradita o acima exposto, afirmando peremptoriamente que, conforme demonstração apresentada, não pleiteou a repetição do IPI no montante correspondente à alíquota de 18%, destacado nas notas fiscais arroladas neste e nos outros processos similares, sem estornar os créditos relativos às entradas de insumos tributados à alíquota que diz ser de 10% (não há no processo nenhum elemento a respeito dessa particularidade), uma vez que a restituição perseguida

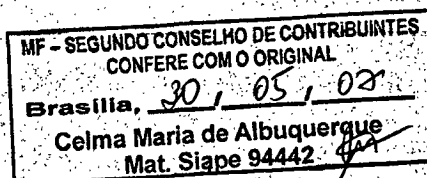
tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (g/n)

4

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei n.º 7.798, de 1989, art. 12, e Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados; (g/n)



equivaleria justamente à diferença entre os débitos e créditos de IPI, nos termos da sistemática de apuração do próprio tributo.

Em primeiro lugar, registre-se que a realidade dos autos não é tão simples como a dos esquemas acerca do mecanismo de débitos e créditos apresentados no sentido de demonstrar que o cálculo do valor do imposto recolhido indevidamente seria o mesmo, tanto na situação de destaque indevido de IPI à alíquota de 18%, com abatimento dos créditos de insumos à alíquota de 10% ( $18\% - 10\% = 8\%$ ), quanto na situação em que se efetuassem os estornos sugeridos por esta Câmara, o que equivaleria à inexistência de débitos e créditos ( $0\% - 0\% = 0\%$ ) e, portanto, tudo aquilo que foi recolhido, no caso do exemplo: 8%, seria passível de restituição.

Ora, esses esquemas somente seriam consistentes se todos os produtos que a Recorrente deu saída no período em exame fossem tributados à alíquota zero, o que não está demonstrado nos autos, valendo lembrar que no período nos próprios termos da IN n.º 67/98 os açúcares dos tipos cristal "standard" e refinado granulado encontravam-se tributados à alíquota de 18%. Já pela Decisão DIANA/SRRF/8ª-RF n.º 281, de 10/06/98, somente os açúcares cristal com leitura, no polarímetro, em grau superior a 99,5º seriam classificados na posição tributada à alíquota zero, o que significa que tanto o açúcar cristal bruto do tipo "standard" e os açúcares refinados indistintamente encontravam-se classificados em posições com alíquotas fixadas pelo Decreto n.º 420/92 em 18%.

Desse modo, não se pode afirmar a priori que o valor do saldo líquido da conta gráfica do IPI recolhido equivaleria ao indébito postulado, cuja apuração do valor repita-se não prescinde da reconstituição nos termos acima delineados.

E, afinal, no que realmente importa, reafirmo com uma certa perplexidade, devido enfática afirmativa da Recorrente que estaria tão somente pleiteando aquele saldo líquido que corresponderia ao exato montante recolhido, ser inveraz essa assertiva, já que efetivamente o valor pleiteado neste processo e naqueles outros similares corresponde ao somatório do IPI destacado num conjunto de notas fiscais emitidas no período de janeiro/92 a julho/93 alusivas às saídas de tipos de açúcares reputados pela IN SRF n.º 67/98 como tributados à alíquota zero, sem levar em consideração os débitos que foram abatidos pelos correspondentes créditos de insumos, acarretando sem a menor dúvida que o valor global pleiteado nos processos relativos aos períodos em exame ultrapasse em muito o valor recolhido de acordo com os DARFs correspectivos. [...]

*Naqueles outros processos semelhantes a este as razões acima foram apresentadas no sentido de que mesmo se não houvesse o perecimento do direito postulado pela decadência ele de qualquer sorte não poderia prosperar em virtude do vício de iliquidez acima circunstanciado.*

*A despeito disso, considerando ausente o óbice intransponível da decadência e o fato de terem sido carreados para os autos um volume expressivo de elementos que aparentam, nem que seja parcialmente, suportar o pleito da Recorrente, forte no princípio da verdade material e que nos processos administrativos, dentre outros critérios, a atuação*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 05, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siage 94442

*deve ser conforme a lei e o Direito, tendo que in casu deva ser oferecido oportunidade à Recorrente de demonstrar, minudentemente, com observância dos pressupostos acima assinalados<sup>5</sup>, o montante global do eventual indébito que se julga no direito em relação a cada um dos períodos de apuração a que se refere este processo, indicando os demais processos da espécie que contemplam os mesmos períodos de apuração.*

*Isto posto, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que intime a Recorrente a, se quiser, sanear o pedido de restituição/compensação em tela na forma indicada neste voto, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal.*

*Caso a Recorrente exercite a oportunidade que lhe foi oferecida no prazo assinalado, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre os procedimentos adotados pela recorrente na reconstituição da conta gráfica do IPI em face das diretrizes apontadas neste voto e da metodologia própria para procedimento desta espécie, sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.*

*Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias.*

*Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.*

*É como voto.*

*Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005*

*ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO"*

Em decorrência da realização da diligência, vieram aos autos os documentos de fls. 237/554, estando entre eles o relatório da Fiscalização e a manifestação da contribuinte, fls. 507/508 e 511/517, respectivamente.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 05, 07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

<sup>5</sup> Atentar, em especial, para as partes sublinhadas.

## Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Tão logo foi cientificada da Resolução desta Segunda Câmara, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 237/247, acompanhada dos documentos de fls. 248/451, defendendo que :

- no período objeto do pedido de restituição/compensação só produziu álcool para fins carburante - NT e açúcar cristal, nas modalidades superior, especial e especial extra (comercializado sob a marca Nova América) e refinado amorfo de primeira (comercializado sob as marcas Dolce e Mais), classificados na TIPI sob o código 1701.99.00;

- o açúcar cristal por ela produzido, devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, não é do tipo "standard", possuindo grau de polarização (sacarose) superior a 99,5%, conforme atestam os laudos do Instituto Adolfo Lutz que junta (doc. 04) e notas fiscais que junta a título de exemplo (doc. 06);

- no que se refere ao açúcar comercializado sob as marcas Dolce e Mais, também registradas no INPI, é do tipo amorfo de primeira, como atestam as notas fiscais de saída anexadas a título de exemplo (doc. 05);

- o Livro de Produção Diária - LPD, anexado parcialmente, a título de exemplo, que se presta ao registro dos resultados das análises de cada lote de produção diária de álcool e açúcar industrializados pela recorrente, efetuadas pelo químico responsável pela empresa, comprovam a qualidade necessária à classificação dos açúcares cristal e refinado amorfo na alíquota zero;

- partindo dos esclarecimentos acima, reconstituiu o Livro de Apuração do IPI e da respectiva conta gráfica, anulando os créditos relativos aos insumos utilizados na produção de álcool - NT, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 100 do RIPI/82;

- assim, a partir dos dados constantes do livro de apuração do IPI (doc. 10), elaborou a planilha (doc. 11), na qual é possível visualizar os recolhimentos que deram origem ao seu pedido de restituição/compensação, inclusive aqueles que foram objeto dos Processos nºs 13826.000067/99-78 e 13826.000075/99-04 (doc. 11).

O Auditor Fiscal diligenciante juntou aos autos documentos e relatório de diligência relativos ao Processo nº 13826.000067/99-78, fls. 456/506, elaborando o Relatório de Informação Fiscal de fls. 507/508, prestando os seguintes esclarecimentos:

- quando da análise da diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes no Processo nº 13826.000067/99-78, constatou-se que os créditos objeto do presente processo pertencem ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 62.092.739/0007-13, estabelecimento este detentor do direito, porventura existente, aos créditos objeto, também, daquele processo;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30/05/07  
Célia Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

- sobre a reconstituição da conta gráfica, informa que a contribuinte seguiu as normas para procedimentos desta espécie e as diretrizes apontadas no voto condutor da Resolução nº 202-00.799, porém englobou na planilha de fl. 446 as operações de dois estabelecimentos, o de CNPJ final 0010-19, detentor do direito porventura existente, aos créditos objeto do Processo nº 13826.000075/99-04, e final 0007-13, detentor do direito, porventura existente, aos créditos objeto dos Processos nºs 13826.000067/99-78 e 13826.000076/99-69, desrespeitando, assim, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto nos arts. 22, parágrafo único, 217 e 392, incisos III e IV, do RIPI/82. Desta forma, o demonstrativo de fl. 446 não se presta aos fins para o que foi elaborado;

No mais, acrescenta que são válidas as ressalvas constantes do relatório de diligência proferido no Processo nº 13826.000067/99-78, juntado às fls. 500/506.

Intimada a manifestar-se sobre o resultado da diligência, informa a empresa, às fls. 511/517, repisando as alegações ofertadas no início da diligência e já resumidas neste voto, acrescentando que:

- a totalidade do açúcar por ela comercializado foi tributado à alíquota de 18%, enquanto que a alíquota correta seria zero;

- a recorrente obteve autorização para requerer a restituição apenas de parte de seus clientes, cujos documentos se encontram nos autos. Logo, o valor pleiteado não equivale exatamente à totalidade do valor do IPI por ela recolhido indevidamente mas apenas à parte autorizada;

- as empresas que pleiteiam a restituição/compensação de IPI pertencem a um mesmo grupo econômico, estando submetidas a uma única administração;

- a filial 0010-19 situa-se no Rio de Janeiro - RJ mas sua administração está centralizada na matriz, localizada em Tarumã, São Paulo;

- logo, não se trata de duas pessoas jurídicas mas de uma única empresa com diversos estabelecimentos, que optou por efetuar o pedido de restituição através de sua matriz, e tal procedimento não ofende, em absoluto, o princípio da autonomia dos estabelecimentos;

- a legislação vigente à época do pedido permitia, inclusive, a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro;

- como o Auditor Fiscal apenas fez menção ao relatório da diligência realizada no Processo nº 13826.000067/99-78, sem tecer qualquer comentário acerca da sua manifestação posterior, não foi infirmado o que a requerente logrou demonstrar e comprovar naquela oportunidade (cópia daquela manifestação, às fls. 525/546).

Por fim, reitera o pedido de provimento do seu recurso, para permitir a homologação das compensações efetuadas.

Em preliminar, considero viável o pedido de compensação, apresentado pela matriz, de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IPI, relativos à industrialização efetuada por suas filiais, desde que a apuração dos indébitos seja efetuada de forma individualizada por estabelecimento, conforme notas fiscais e livros de apuração de IPI próprios, como é o caso dos autos, conforme demonstrado na planilha de fl. 446.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30/05/07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

Quanto ao mérito, o pedido da contribuinte está embasado na Instrução Normativa SRF nº 67/98, que, em seu art. 2º, assim dispõe, *verbis*:

*“Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.”*

*Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.”*

Nos termos da referida instrução normativa, os açúcares de cana de açúcar foram assim tributados pelo IPI:

Tipo de açúcar	Período de apuração	Aliquota do IPI
Açúcar refinado amorfo	14/01/1992 a 16/11/1997	Zero
Açúcar refinado granulado Açúcar demerara	14/01/1992 a 05/07/1995	9% e/ou 18%
Açúcar cristal superior Açúcar cristal especial Açúcar cristal especial extra	06/07/1995 a 16/11/1997	Zero
Açúcar cristal standard	14/01/1992 a 16/11/1997	9% e/ou 18%

Os laudos do Instituto Adolfo Lutz, fls. 178/180, informam que o grau de polarização dos açúcares produzidos pela recorrente, com relação às amostras analisadas, era de 99,8% para as marcas “Dolce” e “Mais” e de 99,9% para a marca “Nova América”. Entretanto, isto não é suficiente para enquadrar toda a produção de açúcar da requerente na alíquota zero, porque a quase totalidade das vendas efetuadas para os clientes que lhe autorizaram a pedir a restituição/compensação adquiriu açúcar refinado sem qualquer especificação, como se pode ver nas relações que acompanharam as suas autorizações, às fls. 31/82 dos autos.

As duas notas fiscais juntadas às fls. 271 e 272 referem-se a vendas de açúcar refinado “Dolce” e “Mais”, respectivamente, sem informar se eram “amorfo e “de primeira”.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 05, 07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

O livro de controle da produção diária não traz nenhuma informação sobre o grau de polarização, como deu a entender a recorrente ao manifestar-se sobre a diligência, como se pode ver nas páginas juntadas a título de exemplo, fls. 276/282.

A decisão proferida pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, indicando que o grau de polarização do açúcar cristal é superior a 99,5% foi expedida em 10/06/98.

Na reconstituição dos livros de apuração do IPI dos estabelecimentos produtores foram consideradas todas as vendas de açúcar cristal e refinado, e os pedidos apresentados nos três processos aqui referenciados engloba o total dos recolhimentos efetuados, embora a recorrente afirme, à fl. 513, que só está pleiteando os valores autorizados por seus clientes.

Nestes livros não foi demonstrado o estorno dos créditos básicos utilizados na fabricação dos açúcares classificáveis à alíquota zero, informando a recorrente que estornou os créditos dos insumos utilizados na fabricação de álcool.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, não restou demonstrado e comprovado que o açúcar por ela produzido foi exclusivamente do tipo cristal, nas modalidades superior, especial e especial extra (comercializado sob a marca Nova América) e refinado amorfo de primeira (comercializado sob as marcas Dolce e Mais).

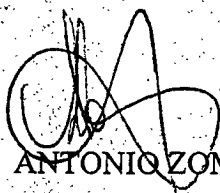
Também não restou demonstrado que estava autorizada por seus clientes a pleitear a compensação de 100% do IPI pago, ou seja, não há comprovação de que todos os clientes lhe deram a devida autorização.

Desta forma, o pedido de restituição de todo o IPI pago no período de novembro de 1994 a julho de 1996 chega a ser despropositado, primeiro porque a própria recorrente assevera que não tem direito à totalidade dos pagamentos mas apenas àqueles relativos aos clientes que lhe forneceram a autorização prevista no art. 166 do CTN e, segundo, porque durante todo o período ou, ao menos, em parte dele, vários tipos de açúcares permaneceram tributados à alíquota de 9% ou 18%, entre eles o açúcar cristal especial ou *standard* e o açúcar refinado granulado.

Reforça este meu entendimento o fato de a recorrente não ter especificado o tipo de açúcar vendido nas notas fiscais de saída, conforme relações que acompanharam o pedido inicial. Como já se disse, a empresa só afirma, não teve meios de provar que não produziu, em todo o período, ou em parte dele, os tipos de açúcares que não estavam ou estiveram classificados sob a alíquota zero.

Por todo o exposto, diante da total falta de liquidez e certeza do pretensão crédito tributário, por falta de comprovação do direito alegado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

  
ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30/05/07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siápe 94442/07

## Voto Vencedor

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator-Designado

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com as diligências determinadas pelo Colegiado restou consagrado que, a uma, os adquirentes dos produtos comercializados pela contribuinte expressamente admitem a assunção do encargo financeiro do IPI indevidamente recolhido, e conferem poderes à recorrente para pleitear sua restituição, satisfazendo assim as disposições do art. 166 do CTN; a duas, a reconstrução da conta gráfica do IPI foi realizada para os períodos para os quais se pleiteia a restituição, e os valores apurados coincidem integralmente com os valores requeridos pela recorrente.

Sobre o segundo item, mister se faz transcrever trecho da diligência:

*"(...) os procedimentos adotados pelo contribuinte, na reconstituição da conta gráfica do IPI, representada pelos documentos de fls. (...), seguiram as diretrizes apontadas no voto de fls. (...), bem como a metodologia própria da espécie. (...) a soma dos impostos devidamente destacados nas notas fiscais de saída, amparados pelas autorizações acostadas aos autos, correspondem exatamente ao montante do crédito a que o contribuinte faz jus, não havendo necessidade de nenhum ajuste na apuração do imposto, quanto a estorno dos créditos"*

Posto isto, passa-se a analisar o mérito da questão.

A recorrente é empresa que comercializa precipuamente álcool e açúcar, e, para este último, podemos dividi-lo em duas espécies: açúcar cristal nas modalidades superior, especial e especial extra, sob a marca "Nova América", e açúcar refinado amorfo de primeira, sob a marca "Dolce".

É importante ressaltar que a referida marca 'Dolce' foi registrada pela recorrente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, estando associada ao açúcar refinado do tipo amorfo.

Das notas fiscais constantes dos autos, verifica-se que as operações foram tributadas pelo IPI à razão de 18%, e que nelas consta como produtos açúcar cristal e açúcar refinado, e em outro campo, a menção às marcas Nova América e Dolce.

Alega então a recorrente que a tributação foi indevida, pois como os bens comercializados são o açúcar cristal especial e o açúcar refinado amorfo, e os mesmos são tributados pelo IPI sob à alíquota zero, a mesma faz jus ao direito de ver ressarcidos dos valores indevidamente recolhidos.

Assim, comprovadas as operações e atestada a legitimidade para pleitear a restituição, por força do 166 do CTN, não há razão para se indeferir o pleito da interessada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 05, 97  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

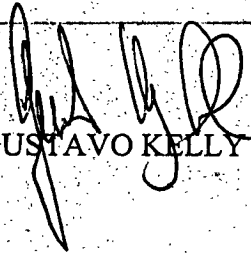
**Passo a decidir.**

Pela análise das notas fiscais acostadas aos autos, da documentação constante do processo, dos produtos fabricados pela recorrente e pelo registro do INPI, não posso concluir de outra forma senão pelo fato de que nas NFs, quando descrevem “açúcar cristal” – nova américa” e “açúcar refinado – doce”, estão de referindo a açúcar cristal especial (Marca Nova América) e açúcar refinado amorfo (Marca Dolce), tributados pelo IPI à alíquota zero.

Além disso, a escrituração da recorrente também atesta a qualidade do açúcar e do álcool que produz robustecendo ainda mais as alegações efetuadas.

Pelo exposto, tendo em vista a certeza e liquidez das operações realizadas, bem como a legitimidade da recorrente para pleitear a restituição pretendida, o que se atesta pelas declarações dos adquirentes de seus produtos, ouso, respeitosamente, discordar do Ilmo. Relator e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

  
- GUSTAVO KELLY ALENCAR

